



Prefeitura Municipal de Ananindeua ***Controladoria Geral***

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº 179/2018-GP.PMA**, referente ao procedimento ao Contrato Administrativo nº 005/2018-GP – **Dispensa de Licitação nº 003/2018.PMA.GAB - (LOCADORA)** DJANIRA DE AZEVEDO REIS, CPF nº 576.751.802-59, tendo por objeto locação do imóvel para o funcionamento da JUNTA MILITAR DE ANANINDEUA, situado a BR 316, KM 08, Nº 1140, TÉRREO – CENTRO, MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA, que entre si celebram DJANIRA DE AZEVEDO REIS (Locadora) e a Prefeitura Municipal de Ananindeua, através do Gabinete do Prefeito de Ananindeua (Locatário), no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), mensal R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de **12 (doze) meses**, com início em **01 de janeiro de 2019**. Consta nos autos **Parecer nº 009/2018–GAB/PMA**, assinado pelo Assessor Jurídico – Sr. Antônio Braz Fernandes Mileo – OAB/PA 25.124, opinando **FAVORAVELMENTE** pela Dispensa de Licitação, com fulcro no art.24, inciso X, da lei nº 8.666/93. Com base nas regras insculpidas pelo(a)s **art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93** e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **“Não atende as exigências do art.2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de**



Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará.” Quando ao Anexo II.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que processo administrativo de dispensa de licitação, supracitado encontra-se em ordem, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 28 de dezembro de 2018.

Cristiane Pinheiro – Analista CGM